

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10845/004.725/93-43

Sessão de : 11 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº. 107-1.790

Recurso nº.: 86.789 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTOS/SP

VLS/

IRF - DECORRENCIA. O decidido no processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

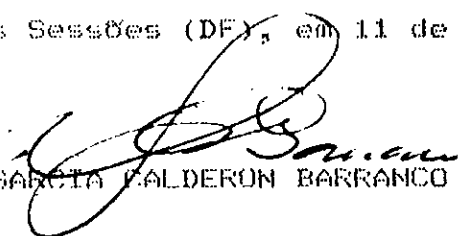
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.714, de 09/11/94; bem como afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.10845.004725/93-43.

Acórdão nº 107-1.790

Recurso nº. 86789

Recorrente: JORGE HAYAMA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/SANTOS - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Colegiado, contra a decisão do Sr. da DIVTRI da DRF em sua jurisdição fiscal, que decidiu manter a exigência do ILL consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Referida exigência deu-se em decorrência de autuação procedida contra a recorrente em relação ao IRPJ, por ter a mesma omitido receitas e procedido à correção monetária de balanço com insuficiência, no período-base de 1990, dando origem ao processo nº. 10845.004722/93-55 (matriz).

Fundamentado o lançamento do ILL no art. 35 da Lei 7.713/88.

A impugnação e o recurso são no sentido de se vincular o julgamento do presente processo ao do que lhe deu origem, tendo a Autoridade "a quo" mantido a exigência segundo o princípio da decorrência.

O processo principal, cujo recurso recebeu o nº. 107816, já foi julgado por esta Câmara, que resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº. 107-1.714, em Sessão de 09/11/94.

É o Relatório

Serviço Público Federal - Processo nº. 10845.004725/93-43.
Acórdão nº. 107-1.790

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº. 7.713/88 e demais dispositivos legais e normativos pertinentes, o sócio quotista, o acionista ou o titular de empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base, de acordo com a legislação comercial, ressalvados os casos previstos no par. 5º. do mesmo artigo, cuja exigência vigorou a partir do período-base de 1989.

Com a constatação, através de procedimento fiscalizatório referente ao imposto de renda, de que a pessoa jurídica cometeu irregularidades que reduziram a base de cálculo para a tributação do ILL, a diferença será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos os tributos, sendo igualmente exigido o ILL, se confirmadas as irregularidades e mantida a imputação através das decisões administrativas.

Como já relatado, quanto aos fatos objeto do lançamento do IRPJ, esta Câmara, ao julgar o processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Assim sendo, dada a relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido no processo principal, inclusive quanto à cobrança de juros de mora com base na TRD.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.